



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.969 - RJ (2012/0230779-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : C&A MODAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
BRUNO BRAGATO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA CONCEIÇÃO LEAL TURSO E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que o recorrente detém legitimidade passiva *ad causam*. Dessa forma, a análise da pretensão recursal a fim de rever esse entendimento demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.969 - RJ (2012/0230779-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : C&A MODAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
BRUNO BRAGATO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA CONCEIÇÃO LEAL TURSO E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 445/447) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, aduzindo que "o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer" (e-STJ fl. 446).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.969 - RJ (2012/0230779-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : C&A MODAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
BRUNO BRAGATO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA CONCEIÇÃO LEAL TURSO E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que o recorrente detém legitimidade passiva *ad causam*. Dessa forma, a análise da pretensão recursal a fim de rever esse entendimento demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.969 - RJ (2012/0230779-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO : C&A MODAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
BRUNO BRAGATO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA CONCEIÇÃO LEAL TURSO E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA
SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 440/441):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou seguimento ao recurso especial.
O acórdão do TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 266):

"AGRAVO INTERNO. Direito de submeter a decisão ao colegiado. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO UNILATERAL INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Legitimidade da 2ª apelante. Sociedade integrante da cadeia de consumo auferindo lucro na relação de consumo. Inteligência do art. 25 do CDC. A alteração unilateral do contrato soluciona-se via obrigação de fazer, de manutenção do seguro originalmente contrato, cuja condenação foi devidamente perpetrada pela sentença recorrida, ante o teor do art. 51, XIII, do CDC. Nesse âmbito, o desconforto experimentado permanece nos limites de um incômodo, que não configura sofrimento ou humilhação capaz de atentar contra a honra subjetiva e ensejar qualquer reparação. Multa diária proporcionalmente arbitrada considerando sua natureza coercitiva. Desprovimento dos recursos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 286/294). Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 693/712), fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual o recorrente sustentou violação do art. 131 do CPC, alegando que "tanto o pedido formulado na peça inaugural, como a causa de pedir que o fundamenta, referem-se pontualmente às obrigações típicas do contrato de seguro celebrado com pessoa jurídica diversa do recorrente, conforme se verifica pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento acostado à fl. 12, no qual se visualiza que o recorrente foi somente o estipulante do contrato *sub judice*" (e-STJ fl. 298).

No agravo (e-STJ fls. 375/380), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a legitimidade passiva do recorrente, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 272):

"Em relação à ilegitimidade do BANCO SANTANDER BRASIL SA, cumpre assinalar que tal alegação é destituída de fundamento porque a apelante integra a cadeia de consumo auferindo lucros, sendo, assim, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Nos termos do art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, em havendo mais de um responsável pela ocorrência do dano, todos responderão solidariamente pela reparação."

O acórdão se baseou nos fatos e nas provas dos autos para reconhecer a legitimidade passiva do recorrente, pois integra a cadeia de consumo e foi responsável pela ocorrência do dano ao consumidor (e-STJ fl. 272). Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

No caso concreto, como ressaltado, entendeu o Tribunal de origem que o recorrente detém legitimidade passiva *ad causam*, pois compõe a cadeia de fornecedores e teve participação na ocorrência do dano ao consumidor (e-STJ fl. 272). Nesse sentido, para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é obstado nesta instância superior (Súmula n. 7 do STJ).

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0230779-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 250.969 / RJ**

Números Origem: 183258220098190202 20092020185000 201224503877

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) LEIVAS DE MATTOS ROSA RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVANTE	: C&A MODAS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA BRUNO BRAGATO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA CONCEIÇÃO LEAL TURSO E OUTRO
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JOÃO ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) LEIVAS DE MATTOS ROSA RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES
AGRAVADO	: C&A MODAS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA BRUNO BRAGATO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA CONCEIÇÃO LEAL TURSO E OUTRO
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JOÃO ROSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.